



PROCESSO	16095.720107/2017-52
ACÓRDÃO	9101-007.573 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	5 de maio de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2013, 2014

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO-ADMINISTRADOR. INVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTA. CONTEXTOS FÁTICOS DIFERENTES. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

Não se conhece de recurso especial cujo acórdão apresentado para demonstrar a divergência evidencia decisão em contexto fático distinto, concernente à descaracterização da hipótese do art. 135, III do CTN, mas frente a conduta de sócio-administrador que não prova pagamento de despesas consideradas inidôneas, e não de sócio-administrador vinculado a pessoas jurídicas noteiras que carregaram despesas glosadas na apuração da fiscalizada e também viabilizaram fluxo de recursos financeiros em benefício do administrador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Designada para redigir os fundamentos do voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

Assinado Digitalmente

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes – Relator

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa – Redatora Designada

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Efigênio de Freitas Junior (substituto integral), Jandir José Dalle Lucca, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto por IMPAKTO SISTEMAS DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS LTDA. e por diversos corresponsáveis (Fernando Mantovani Júnior, Cotia Paper Indústria e Comércio de Artefatos de Papel EIRELI, BVG Holding e Participações S.A., José Roberto de Oliveira e Mônica Beatriz Amaral), com fundamento no art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, contra o Acórdão nº 1401-005.491, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, integrado, sem efeitos infringentes, pelo Acórdão de Embargos nº 1401-006.006.

O acórdão recorrido apreciou lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relativos aos anos-calendário de 2013 e 2014, decorrentes de glosas de custos e despesas fundamentadas na utilização de notas fiscais consideradas inidôneas, arbitramento do lucro em razão de deficiências na escrituração contábil e aplicação de multa de ofício qualificada.

No julgamento de mérito, o colegiado decidiu:

- (i) manter as glosas e o arbitramento do lucro;
- (ii) reconhecer a legitimidade da multa de ofício qualificada;
- (iii) dar provimento ao recurso de ofício para restabelecer a responsabilidade solidária de Mônica Beatriz Amaral;
- (iv) dar provimento ao recurso voluntário de Breno Santos Mantovani para excluí-lo do polo passivo; e

(v) negar provimento ao recurso voluntário da contribuinte e dos demais responsáveis solidários.

Posteriormente, foram opostos embargos de declaração pela unidade de origem da Receita Federal, acolhidos sem efeitos infringentes, apenas para esclarecer que o recurso de ofício havia sido conhecido parcialmente, mantendo-se, no mais, íntegro o resultado do julgamento.

Inconformados, os Recorrentes interpuseram recursos especiais, sustentando divergência jurisprudencial, principalmente quanto:

- a) aos efeitos temporais da declaração de inidoneidade de empresas fornecedoras;
- b) à possibilidade de retroação dessa inidoneidade para alcançar operações pretéritas do adquirente;
- c) à obrigatoriedade de observância, pelo CARF, de precedentes dos Tribunais Superiores firmados sob o rito dos recursos repetitivos;
- d) à caracterização do interesse comum para fins de responsabilidade solidária; e e) à legitimidade da multa de ofício qualificada.

Por meio do Despacho de Admissibilidade de 08 de dezembro de 2022, o Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção deu seguimento apenas ao recurso especial interposto por Fernando Mantovani Júnior, negando seguimento aos demais recursos, por ausência de demonstração adequada do dissídio jurisprudencial, especialmente em razão de as supostas divergências decorrerem da valoração da prova, e não de interpretações distintas do mesmo conjunto normativo.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção do acórdão recorrido, destacando que a decisão impugnada se baseou em robusto conjunto probatório e que não restou configurada divergência jurisprudencial apta a justificar o reexame pela Câmara Superior.

Contra o despacho de admissibilidade, foram interpostos agravos pelo sujeito passivo principal e por alguns corresponsáveis.

No Despacho da CSRF/1ª Turma, datado de 27 de fevereiro de 2024, reconheceu-se a tempestividade de parte dos agravos, negando-se conhecimento àqueles intempestivos, e assentou-se que o agravo possui cognição restrita, limitada à verificação da correção do juízo de admissibilidade, sendo vedada inovação destinada a suprir deficiência na demonstração inicial da divergência.

No exame dos agravos, concluiu-se que as matérias invocadas não evidenciavam dissídio interpretativo, mas sim inconformismo com a apreciação do conjunto fático-probatório realizada pela Turma recorrida, razão pela qual foram mantidas as negativas de seguimento aos recursos especiais respectivos.

Quanto à matéria a que se deu seguimento, vale reproduzir a seguinte passagem do despacho:

O acórdão recorrido mantém a responsabilidade do Recorrente FERNANDO MANTOVANI JÚNIOR não apenas em razão da condição de único sócio administrador, mas também por considerar comprovado o seu comando/atuação em “esquema fraudulento” de criação empresas inexistentes de fato (“noteiras”) e direcionamento de recursos às próprias (remissão expressa a trecho anterior do voto, em que detalhado referido “esquema”), atos dolosos com infração à lei tributária, com “habitualidade e reiteração”, direcionados a lesar a Fazenda Nacional.

Identificados os fundamentos do recorrido, resta confrontá-lo com os paradigmas.

Os paradigmas no 1402-002.783 e no 9303-011.196 emanam de colegiado distinto do que prolatou a decisão recorrida, não foram reformados até a data de interposição do recurso em exame e não contrariam Súmula do CARF ou decisão definitiva vinculante.

De fato o paradigma no 1402-002.783 adota interpretação divergente do recorrido ao limitar a responsabilidade do art. 135, III, do CTN à hipótese de ato do administrador que infrinja lei societária, contrato social ou estatuto, praticado à revelia da empresa e em prejuízo desta. Nota-se que o caso paradigmático envolvia notas fiscais reputadas inidôneas e que embora o julgado mantivesse a autuação e a multa qualificada, afastou a responsabilidade de sócios administradores por não divisar conduta destes voltada ao prejuízo da empresa.

O segundo paradigma, acórdão no 9303-011.196, adota interpretação semelhante à do primeiro, também registrando que a infração que atrai a responsabilidade prevista no art. 135 é a de natureza societária, que atente contra normas societárias, contrato ou estatuto, quando o administrador “*atua à revelia dos interesses da pessoa jurídica*”.

Ambos paradigmas entendem que se o ato/conduta do sócio administrador não foi à revelia da empresa nem em prejuízo desta, o “agente” era a própria pessoa jurídica e cabe a esta a responsabilidade tributária.

Considerando que os paradigmas atrelam a responsabilidade do art. 135 à prática de atos à revelia e em prejuízo da empresa, e que o acórdão recorrido não erige tal condição, resta demonstrada a divergência e **deve-se dar seguimento ao recurso especial de FERNANDO MANTOVANI JUNIOR.**

A Procuradoria ofereceu contrarrazões tempestivas. No que toca à questão da responsabilidade, aduz que não há divergência jurisprudencial apta a justificar o reexame pela Câmara Superior, pois as alegações do recorrente envolveriam mera rediscussão do conjunto fático-probatório, hipótese incompatível com a via especial.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Guilherme Adolfo dos Santos Mendes**, Relator

Conhecimento

O recurso voluntário consta das fls. 11.496-11.524. Nele, em momento algum o recorrente aduz a tese aqui submetida à solução de dissídio interpretativo.

Basicamente a linha de defesa é a de que a atribuição de responsabilidade baseou-se apenas na sua condição de sócio administrador, sem prova de atos com excesso de poderes ou infração à lei, como exigiria o art. 135, III, do CTN.

Reitera que, no plano fático, inexistiria prova da sua participação no suposto esquema fraudulento, bem como qualquer evidência de que tenha autorizado irregularidades ou obtido proveito econômico, sendo insuficientes meros indícios. Invoca, subsidiariamente, o art. 112 do CTN (*in dubio pro contribuinte*) diante da incerteza probatória.

Por fim, requer o afastamento da multa qualificada, por falta de dolo, e, alternativamente, sua redução, por ter caráter confiscatório.

De igual modo, o acórdão recorrido registra as alegações de FERNANDO ao aduzir que são idênticas às oferecidas em primeiro grau e assim as registra:

II.3 Da impugnação Fernando Mantovani Junior Cientificado dos autos de infração por edital, 31/05/2017, e irrisignado, o responsável solidário Fernando Mantovani Junior apresentou a impugnação de fls. 10.337/10.362, em 29/06/2017, por meio da qual oferece, em síntese, as seguintes razões de defesa.

II.3.1 Ilegitimidade passiva do impugnante.

Observe que a própria fundamentação fiscal supracitada não imputa à pessoa física do Impugnante qualquer conduta irregular e tampouco qualquer proveito econômico auferido com o suposto "esquema fraudulento", uma vez que seria a PESSOA JURÍDICA AUTUADA quem teria o "controle" sobre as "empresas noteiras" e quem teria auferido benefícios com a "conduta fraudulenta".

A Autoridade Fiscal realizou inúmeras alegações relativas a situações ocorridas entre a autuada principal e outras pessoas jurídicas, fugindo das hipóteses que poderiam justificar a responsabilidade tributária solidária do Impugnante com fulcro no art. 135, III, CTN.

Asseverou que a pessoa física do sócio e a respectiva pessoa jurídica possuem personalidade e patrimônio próprios e independentes, pelo que não se confunde, sendo vedado tanto ao legislador como ao Fisco estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração

ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada.

Citou trechos de depoimentos para argumentar que jamais participou e tampouco praticou qualquer das condutas fraudulentas descritas no trabalho fiscal, sendo certo que as mesmas - se efetivamente ocorreram – sempre foram desconhecidas pelo Impugnante.

Afirmou que o trabalho fiscal não conseguiu apontar qualquer proveito econômico que o Impugnante possa ter auferido a partir das infrações fiscais, de forma que devido à inexistência de prova nos autos de que o Impugnante tenha contribuído para as irregularidades apuradas pela Autoridade Fiscal nº período, a responsabilidade pessoal e solidária em exame não poderia ser presumida, sendo ônus da fiscalização a sua comprovação.

II.3.2. Necessidade de exclusão do impugnante do polo passivo dos presentes autos de infração por aplicação do artigo 112 do CTN. Benefício da dúvida quanto à sua participação no suposto esquema fraudulento.

- Neste item o impugnante suscitou alegações idênticas a Breno Santos Mantovani.

III.3 DA INAPLICABILIDADE DA MULTA QUALIFICADA. NÍTIDO CARÁTER CONFISCATÓRIO. NECESSIDADE DE REDUÇÃO.

PENALIDADE QUE NÃO PODE ULTRAPASSAR O VALOR DO PRINCIPAL. EFEITO VINCULANTE DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Neste tópico, pleiteou a exclusão da multa qualificada em relação ao Impugnante, ou, no mínimo, que fosse determinada a redução de 150% para 100% do valor do principal, sob pena de configurar desvio de finalidade e afronta ao princípio da vedação ao confisco, conforme decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com efeito vinculante e eficácia erga omnes.

O voto condutor da decisão que manteve a atribuição de responsabilidade a FERNANDO enfrenta apenas as questões por ele postas em seu recurso voluntário, conforme transcrição abaixo:

Do recurso de FERNANDO MANTOVANI JUNIOR

Tanto a impugnação quanto o recurso voluntário apresentam as mesmas alegações. A DRJ o manteve como responsável solidário.

Segundo consta no Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais:

[seguiu a transcrição do termo]

Na análise de mérito do lançamento contra a Autuada Impakto, já se mostrou o esquema fraudulento promovido pela empresa, com o comando, por óbvio de seu único sócio administrador, o Sr. Fernando Mantovani Jr.

Em suma, alega o sócio administrador que não há provas de que tenha agido nos termos do art.135 do CTN, ou seja, de que tenha havido prática de atos como excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos, e que dívidas tributárias são da empresa, os verdadeiros sujeitos passivos.

O artigo 135 do Código Tributário Nacional dispõe que:

[seguiu a transcrição do dispositivo]

O Recorrente solidário era o único sócio-administrador da Autuada, de forma que atuou, sim, no sentido de impedir o conhecimento por parte da Fazenda Pública Federal de suas reais receitas tributáveis, além da montagem (junto de outros personagens) do esquema fraudulento de sua empresa com as empresas inexistentes de fato (empresas noteiras), conforme já se mostrou no Voto, quando da análise do recurso da Autuada.

Comprovada a prática de atos com infração da lei, de forma ilícita ou dolosa, esta sua conduta deliberada para fins exclusivos de redução de tributos o arrasta, inexoravelmente, para a condição de responsável solidário.

Ainda sobre o inciso III do art.135 do CTN, a Fazenda Pública Federal, por meio da Procuradoria-Geral, já se manifestou acerca do tema, conforme consta nº Parecer/PGFN/CRJ/CAT nº 55/2009, que ora se reproduz excertos de sua conclusão:

[seguiu a transcrição de partes do parecer]

Como evidenciado no exame de mérito do lançamento de IRPJ, com multa de ofício qualificada (150%), a habitualidade e reiteração no cometimento das infrações tributárias revelam, inescapavelmente, o evidente intuito do sócio-administrador em lesar a Fazenda Nacional. Mantida a multa qualificada, ela permanece também aplicável ao responsável solidário, uma vez que este responde pelo crédito tributário mantido, aí incluído a multa e juros.

Assim como revela-se inaplicável invocar o art.112 do CTN, pois não se tem nos autos nenhuma situação que possa se amoldar ao disposto no citado artigo.

A infração à lei se mostra plenamente demonstrada, visto que a fiscalização caracterizou cabalmente a ofensa à legislação tributária, por meio de atos cometidos que, em tese, configuram também ilícitos penais.

Portanto, contrariamente ao alegado pelo Recorrente Solidário, comprovado nos autos que os atos foram praticados com excesso de poderes ou infração a lei ou ao contrato, nº caso de forma ilícita, dolosa, para que se possa configurar a responsabilidade solidária, de se manter o sócio administrador no polo passivo como sujeito passivo solidário.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso do Recorrente Fernando Mantovani Junior.

O Acórdão em embargos de nº 1401-006.006 (fls. 11669-11673) tampouco tratou do dissenso ora discutido.

A questão jurídica relativa ao alegado dissídio foi aduzida pela primeira vez apenas no recurso especial, conforme trecho abaixo transcrito:

Todavia, enquanto o acórdão paradigma nº 1402-002.783 afastou a responsabilidade tributária solidária imputada aos sócios administradores da empresa autuada, sob o entendimento de que o art. 135, III, do CTN só encontra aplicação quando o ato de infração à lei societária, contrato social ou estatuto for cometido pelo sócio administrador à revelia da sociedade autuada, salientando que a infração à lei capaz de gerar a responsabilidade é aquela de natureza societária, e sendo, ainda, imprescindível a individualização da conduta do sócio administrador voltada ao prejuízo da empresa autuada, para que se possa responsabilizá-lo solidariamente, o acórdão recorrido manteve a responsabilidade tributária solidária imputada ao Recorrente, exclusivamente pelo fato de ser o mesmo o sócio administrador da empresa autuada Impakto, condição esta que “o arrasta, inexoravelmente, para a condição de responsável solidário”, uma vez que “por óbvio”, se a Impakto participou de um esquema fraudulento, seria de conhecimento e pelo comando do sócio administrador, no caso, o Recorrente, sem, contudo, indicar qualquer individualização de conduta do Recorrente neste sentido.

O próprio despacho que deu seguimento ao recurso asseverou que:

Considerando que os paradigmas atrelam a responsabilidade do art. 135 à prática de atos à revelia e em prejuízo da empresa, e que o acórdão recorrido não erige tal condição, resta demonstrada a divergência.

Ora, para haver o dissenso interpretativo não basta que o acórdão recorrido tenha deixado de analisar “a prática de atos à revelia e em prejuízo da empresa”. Seria necessário que tivesse efetivamente enfrentado essa questão e decidido de forma contrária aos acórdãos paradigmas.

Não houve, desse modo, prequestionamento acerca da questão jurídica a que se suscita o dissídio.

Deixo, pois, de conhecer do recurso.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso especial.

Assinado Digitalmente

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

VOTO VENCEDOR

Conselheira Edeli Pereira Bessa, redatora designada

O I. Relator restou vencido em seus fundamentos para negar conhecimento ao recurso especial de Fernando Mantovani Jr. A maioria do Colegiado compreendeu que haveria prequestionamento da matéria suscitada em recurso especial, mas que a divergência jurisprudencial não restaria caracterizada em razão de dessemelhanças fáticas entre os acórdãos comparados.

De fato, como se vê no recurso voluntário, foi suscitado o debate acerca da necessidade de individualização da conduta do administrador da sociedade para imputação de responsabilidade pessoal na forma do art. 135, III do CTN. Consoante resumido no relatório do acórdão recorrido, o recorrente alegou que a acusação fiscal não imputava à *pessoa física do Impugnante qualquer conduta irregular e tampouco qualquer proveito econômico auferido com o suposto "esquema fraudulento", uma vez que seria a PESSOA JURÍDICA AUTUADA quem teria o "controle" sobre as "empresas noteiras" e quem teria auferido benefícios com a "conduta fraudulenta"*. Ao apontar que a execução do suposto "esquema fraudulento" seria da PESSOA JURÍDICA AUTUADA, o responsável está a dizer que não foi individualizada a sua participação para consecução do suposto "esquema fraudulento".

E o prequestionamento está presente no voto condutor do acórdão recorrido porque a defesa assim deduzida foi refutada com a afirmação de ser "óbvio" que o esquema fraudulento foi comandado pelo acusado, "seu único sócio-administrador". Ou seja, o fato de o responsável figurar como único sócio-administrador da pessoa jurídica autuada foi considerada uma das evidências para a conclusão de que ele *atuou, sim, no sentido de impedir o conhecimento por parte da Fazenda Pública Federal de suas reais receitas tributáveis*.

Assim, quando aquela alegação é respondida pelo Colegiado *a quo*, passa a receber contornos específicos, que o interessado pretendeu confrontar em recurso especial com os paradigmas trazidos. Neste sentido, pretendeu a declaração de que a condição de único sócio-administrador não se prestaria a atrair a aplicação do art. 135, III do CTN no presente caso, porque não estaria demonstrado o ato de infração à lei societária, contrato social ou estatuto for cometido pelo sócio administrador à revelia da sociedade autuada.

Veja-se que em recurso voluntário o responsável pretendeu sua exclusão por inexistência de qualquer conduta irregular ou proveito econômico em razão do suposto "esquema fraudulento" e, diante da afirmação de que não era necessária prova de ações neste sentido, inferindo-se tal vinculação da sua condição de "único sócio-administrador", em recurso especial o responsável afirma a existência de divergência jurisprudencial em face de paradigma que limita a responsabilidade do sócio-administrador à ocorrência de *ato de infração à lei societária, contrato social ou estatuto*. Ou seja, sua defesa é estratificada para manter a afirmação, apenas, de

inexistência de conduta irregular contra a sociedade, contexto no qual vislumbra que o paradigma indicado se prestaria a evidenciar dissídio jurisprudencial.

Ocorre que a decisão proferida no paradigma nº 1402-002.783 – único admitido - não especifica o que seria “conduta irregular contra a sociedade” e parte de contexto fático substancialmente distinto do presente. Veja-se o que refere seu voto condutor:

Sob essa ótica, com todo respeito à autoridade lançadora entendo que não houve a identificação da prática de atos pelos sócios administradores que justificasse a responsabilização nos termos efetuados. Afirma a autoridade fiscal:

[...]

A empresa contribuinte fiscalizada apresentou cópias de notas fiscais como comprovação de despesas deduzidas da base de cálculo do IRPJ/CSLL e de despesas utilizadas na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS. Todavia, intimada a apresentar comprovação de pagamento dessas despesas, não apresentou qualquer documento hábil. Por conta disso, tais notas fiscais foram consideradas comprovação inidônea de despesas. As pessoas a seguir, na condição de sócios administradores da empresa contribuinte, ao apresentarem tais documentos inidôneos, praticaram infração à legislação tributária, e, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), foram colocados na condição responsáveis solidários pelos créditos lançados:

{...}

Vê-se que, no que se refere à matéria tributável a descrição das irregularidades envolve exclusivamente a omissão de receitas pela pessoa jurídica inclusive de forma a justificar a qualificação da multa, mas não trata da individualização de conduta dos sócios administradores voltada ao prejuízo da empresa, motivo pelo qual acato a exclusão dos coobrigados da relação jurídico-tributária.

Por sua vez, no presente caso, o voto condutor do acórdão recorrido também afirma que o responsável participou *da montagem (junto de outros personagens) do esquema fraudulento de sua empresa com as empresas inexistentes de fato (empresas noteiras), conforme já se mostrou no Voto, quando da análise do recurso da Autuada*, momento em que se nota referência expressa de seu vínculo com uma das noteiras que geraram os documentos fiscais de suporte de parte das despesas glosadas:

Do exame fiscal do fluxo financeiro ficou comprovado a ligação destas empresas (inexistentes de fato) com a Recorrente, concluindo a autoridade autuante que *“as mesmas eram utilizadas pela empresa Impakto para a realização do esquema fraudulento em pauta.”*

Apesar de a Recorrente silenciar-se quanto aos fatos apontados, de se destacar algumas conclusões acerca do fluxo e outras informações destas quatro empresas, que reforçam tudo que já exposto até agora e ratifica ainda mais a correção do procedimento fiscal:

Da empresa South Distribuidora de Produtos de Limpeza Ltda. – EPP

Esta empresa possuía uma movimentação financeira a crédito no valor de R\$ 125 mil nos anos de 2013 e 2014, incompatível com a emissão *milionária* de notas fiscais (venda p a Recorrente) no montante de **R\$ 11.312.747,10** (ano de 2013).

A sócia administradora da empresa, a Sra. Rita de Cássia Spatuzzi, não apresenta capacidade econômica nestes anos, tendo recebido R\$ 8.361,86 em 2012 e também aparece com sócia em outra empresa noteira, a PACIFIC.

Além da constatação de que esta pessoa seria uma *laranja* (interposta pessoa), muitas das notas fiscais contêm o endereço do Sr. Fernando Mantovani Júnior, sócio da Recorrente.

[...]

Para além disso, o voto condutor do acórdão recorrido reporta quadros demonstrativos da destinação dos recursos movimentados pelas noteiras em favor da família Mantovani e mantém a decisão de 1ª instância que concorda com a acusação fiscal nos seguintes termos:

Por esta resposta, pode-se perceber que Fernando Mantovani Jr utilizou-se do esquema fraudulento para beneficiamento tanto das pessoas físicas pertencentes à sua família quanto de outras empresas controladas por seu núcleo familiar.

As intimações e a resposta da empresa BVG estão no anexo XXXI ao presente termo.

A empresa BVG é utilizada para a gestão de patrimônio da família Mantovani. De acordo com o termo de declaração da diretora da empresa, Sra. Marcia Milena Domingos Santos, a empresa foi criada para administrar o patrimônio dos filhos de Fernando Mantovani Jr.

No final de 2013 a empresa Impakto Sistemas e seu sócio Fernando Mantovani Jr foram responsabilizados solidariamente por débitos tributários em um procedimento fiscal realizado no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco. Nesta ocasião, os bens da empresa e do sócio foram arrolados a fim de garantir o crédito tributário.

[...]

Conforme pode ser observado, o patrimônio da família cresceu através da empresa patrimonial. Este crescimento, ocorrido principalmente após 2012 (ano de início do procedimento fiscal em que a Impakto e seus sócios foram responsabilizados), juntamente com o cometimento da fraude fiscal pela empresa e seus sócios, caracteriza a blindagem patrimonial realizada por Fernando Mantovani Jr.

[...]

Assim, ao contrário do que defendem os impugnantes, constata-se que os fatos descritos e a documentação constante dos autos compõem um conjunto probatório não desconstruído pelas Impugnações apresentadas, pois identifica-se

claramente a atuação dos Impugnantes nos esquema fraudulento montado por meio da utilização das empresas noteiras e inexistentes de fato, as quais foram abertas para beneficiar a empresa IMPAKTO, caracterizando o interesse comum na relação jurídica que constituiu o fato gerador dos tributos em discussão, cujos sócios Fernando e Breno, o operador do esquema José Roberto e as empresas BVG Holding e Participacoes S.A, Cotia Paper Industria e Comercio de Artefatos de Papel Eireli e Projecta Construtora e Incorporadora Ltda foram os beneficiários do esquema fraudulento perpetrado pela Impakto e suas empresas fantasmas.

[...]

Conclui-se, que os Srs. Breno Santos Mantovani, Fernando Mantovani Junior (sócios administradores) e Jose Roberto de Oliveira (gerente comercial), além do demonstrado interesse comum, também praticaram atos de gestão e se beneficiaram economicamente dos referidos atos, atuando com excesso de poderes ou infração de lei e contrato social, pois planejaram, coordenaram e executaram negócios escusos.

Como demonstrado, o paradigma conclui que no caso lá examinado não há individualização de conduta que justifique a imputação de responsabilidade tributária com fundamento no art. 135, III do CTN, mas isto diante de acusação fiscal que se limitou a afirmar a prática de infração à legislação tributária por sócios-administradores que deixaram de apresentar comprovação de pagamento de despesas que afetaram o lucro tributável e a base de cálculo da Cofins e da Contribuição ao PIS. Já o recorrido afirma a responsabilidade de sócio-administrador por tributos que deixaram de ser recolhidos em razão da dedução de valores suportados por notas frias, emitidas por pessoas jurídicas a ele vinculadas, em operações que se prestaram a conduzir significativo volume de recursos financeiros para o patrimônio da família do acusado.

Diante de cenários fáticos tão distintos, não é possível afirmar que o Colegiado que editou o paradigma também compreenderia que o contexto aqui presente *não trata da individualização de conduta dos sócios administradores voltada ao prejuízo da empresa*.

Ou seja, ainda que no paradigma nº 1402-002.873 esteja indicado que apenas o ato praticado contra a sociedade enseja a responsabilidade pessoal prevista no art. 135, III do CTN, à míngua de maiores esclarecimentos destes conceitos, a decisão lá proferida apenas permite afirmar que de tal não se trata a conduta de deixar de comprovar pagamentos de despesas que são, assim, consideradas inidôneas e indedutíveis na apuração do lucro tributável e da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da Cofins.

Adicione-se, ainda, que se a pretensão do recorrente é extrair do paradigma a compreensão de que a responsabilidade tributária do art. 135, III do CTN deve ser dirigida exclusivamente àquele que pratica atos contra a sociedade, afastando do polo passivo a pessoa jurídica representada, tal discussão encontra óbice no art. 118, inciso II, alínea “c”, do Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, que replica dispositivo

equivalente presente no Regimento Anterior, e não admite como paradigma acórdão que contraria Súmula do CARF, como é a seguinte exposta:

Súmula CARF nº 130

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2019

A atribuição de responsabilidade a terceiros com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN não exclui a pessoa jurídica do pólo passivo da obrigação tributária.

Acórdãos Precedentes:

9101-002.605, 1202-00.740, 1302-002.549, 1302-002.788, 1302-003.215, 1401-002.049, 1401-002.888, 2802-00.641 e 3201-002.186.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020)

Por todo o exposto, apesar de se vislumbrar o prequestionamento da matéria suscitada em recurso especial, sendo outros os contornos da conduta do recorrente, consoante exposto no acórdão recorrido, impõe-se afirmar que as diferentes conclusões dos Colegiados do CARF decorrem dos distintos contextos fáticos apreciados, não se verificando divergência jurisprudencial a ser solucionada.

De fato, nos termos do art. 118 do RICARF, o recurso especial somente tem cabimento se a *decisão der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado* outro Colegiado deste Conselho. Por sua vez, para comparação de interpretações e constatação de divergência é indispensável que situações fáticas semelhantes tenham sido decididas nos acórdãos confrontados. Se inexistente tal semelhança, a pretendida decisão se prestaria, apenas, a definir, no caso concreto, o alcance das normas tributárias, extrapolando a competência da CSRF, que não representa terceira instância administrativa, mas apenas órgão destinado a solucionar divergências jurisprudenciais. Neste sentido, aliás, é o entendimento firmado por todas as Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como são exemplos os recentes Acórdãos nº 9101-002.239, 9202-003.903 e 9303-004.148, reproduzindo entendimento há muito consolidado administrativamente, consoante Acórdão CSRF nº 01-0.956, de 27/11/1989:

Caracteriza-se a divergência de julgados, e justifica-se o apelo extremo, quando o recorrente apresenta as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados. Se a circunstância, fundamental na apreciação da divergência a nível do juízo de admissibilidade do recurso, é “tudo que modifica um fato em seu conceito sem lhe alterar a essência” ou que se “agrega a um fato sem alterá-lo substancialmente” (Magalhães Noronha, in Direito Penal, Saraiva, 1º vol., 1973, p. 248), não se toma conhecimento de recurso de divergência, quando no núcleo, a base, o centro nevrálgico da questão, dos acórdãos paradigmas, são díspares. Não se pode ter como acórdão paradigma enunciado geral, que somente confirma a legislação de regência, e assente em fatos que não coincidem com os do acórdão inquinado.

Estas as razões, portanto, para NEGAR CONHECIMENTO ao recurso especial de Fernando Mantovani Jr.

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa